ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2025/2027

FENTEC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.162.082/0001-50, com sede na Rua 24 de Maio, 104, 12º andar, Centro, Capital, São Paulo, CEP 01041-901, neste ato representada por seu Presidente, WILSON WANDERLEI VIEIRA e assistida por sua advogada, Dra. Silvia Maíra de Souza Bodnariuc, inscrita na OAB/SP sob o nº 160.420, Federação esta que neste ato representa o Estado do Pará, visto se tratar de base territorial inorganizada em sindicato,

E,

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A, inscrita no CNPJ/MF n° sob o nº 33.146.648/0001-20, com sede na Rua Joaquim Palhares, 40, Prédio Adm II, Torre Sul, 5º andar, Estácio, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20260-080, neste ato representada por seu Diretor, MARCELO MÁXIMO DA COSTA;

CONCREMAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.744.416/0001-85, com sede na Avenida das Nações Unidas, 14401, 11º andar, Torre Jatobá, Vila Gertrudes, Capital, São Paulo, CEP 04794-000, neste ato representada por seu Diretor, MARCELO MÁXIMO DA COSTA;

CONCREMAT ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 37.249.350/0001-04, com sede na Rua Joaquim Palhares, 40, Torre Sul, 5º andar, Estácio, Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, CEP 20260-080 neste ato representada por seu Diretor, MARCELO MÁXIMO DA COSTA;

Celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito das EMPRESAS acordantes, abrangerá a categoria: Técnicos Industriais, com abrangência territorial no Estado do Pará.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO - PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

Os salários normativos (pisos salariais) a partir de 1º de maio de 2025 serão reajustados, conforme Cláusula Quarta do presente Acordo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores da categoria, a partir da vigência deste Acordo, correção salarial no percentual de 5,32% (cinco vírgula trinta e dois por cento) que corresponde ao INPC acumulado entre o período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025.

Parágrafo Primeiro - Ficam preservados os aumentos ocorridos no período de 1º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025, a título de mérito, promoção, transferência, implemento de idade e inclusive aumentos reais concedidos pelas EMPRESAS em caráter incompensável.

Parágrafo Segundo - Para os empregados admitidos após a data de 1° maio de 2024 e para as EMPRESAS eventualmente constituídas após esta mesma data, o reajuste, de que trata o *caput* desta Cláusula poderá ser aplicado com o critério de proporcionalidade, à razão de 1/12 (um doze avos) do percentual previsto por mês ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias trabalhados, observado o disposto no artigo 461 da CLT, respeitada a isonomia salarial de cada EMPRESA.

Parágrafo Terceiro - Excetuando-se os reajustes aplicados conforme Parágrafo Primeiro desta Cláusula, as antecipações gerais concedidas a partir de 1º de maio de 2025 por conta de eventual antecipação de dissídio ou mesmo do presente Acordo poderão ser compensadas.

Parágrafo Quarto - As diferenças salariais assim como em eventuais férias quitadas sem a aplicação do reajuste, serão satisfeitas na folha do pagamento do mês subsequente a assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Quinto - Os trabalhadores demitidos a partir de 1º de maio de 2025 receberão as diferenças salariais das verbas rescisórias no prazo de até 30 (trinta) dias contados da assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Sexto - Os salários a serem praticados a partir de 1º de maio de 2026 serão reajustados, no mínimo, tomando como base no INPC/IBGE acumulado no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2026.

PAGAMENTO DE SALÁRIO - FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

As EMPRESAS comprometem-se a efetuar o pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil após vencido o mês da prestação dos serviços, mantendo as condições mais favoráveis eventualmente praticadas.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As EMPRESAS fornecerão aos seus empregados, comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo o nome da empresa, as importâncias pagas, os descontos efetuados, o período de competência, a indicação da parcela relativa ao FGTS, os encargos previdenciários e fiscais (se houver).

Parágrafo Único - As horas extras deverão constar do mesmo demonstrativo de pagamento que discriminará a quantidade de horas laboradas em sobrejornada e as percentagens de seus respectivos adicionais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido o empregado para função de outro que tenha sido demitido, transferido, aposentado, falecido ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao inicial da faixa do Plano de Cargos e Salários das EMPRESAS.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com os seguintes adicionais:

Parágrafo Primeiro - 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados de segunda a sábado.

Parágrafo Segundo - 100% (cem por cento) sobre o valor da hora ordinária para trabalhos extraordinários realizados aos domingos, feriados e dias já compensados.

Parágrafo Terceiro - Na hipótese de prestação de jornada extraordinária em domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quando concedida a folga compensatória, as horas trabalhadas estarão sujeitas ao adicional previsto no Parágrafo Segundo, além do pagamento da jornada de folga.

Parágrafo Quarto - As EMPRESAS observarão o limite máximo de 2 (duas) horas extras diárias, nos termos do artigo 59 da CLT.

Parágrafo Quinto - O pagamento das horas extras ou o desconto das horas de ausência injustificada será feito respeitando o valor de salário do mês em que o pagamento ou desconto estiver sendo efetuado.

CLÁUSULA NONA - REFLEXO DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

A média das horas extras, bem como do adicional noturno, refletirão no pagamento das férias acrescidas do terço constitucional, décimo terceiro salário, depósitos fundiários, descanso semanal remunerado e verbas rescisórias nos termos da legislação trabalhista.

CLÁUSULA DÉCIMA - AUXÍLIO REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

As EMPRESAS abrangidas por este Acordo, desde que não possuam restaurante ou fornecimento de refeições, fornecerão a todos os seus empregados, auxílio refeição no valor de **R$ 37,00 (trinta e sete reais)**, observado o disposto no regulamento do P.A.T – Programa de Alimentação do Trabalhador, podendo as EMPRESAS procederem com desconto de, no máximo, 20% (vinte por cento) do valor do benefício.

Parágrafo Primeiro - O benefício do auxílio refeição não se caracteriza para todos os efeitos como salário-utilidade.

Parágrafo Segundo - O valor previsto no *caput* será devido desde 1º de maio de 2025, sendo que as diferenças deverão ser quitadas na folha do pagamento do mês subsequente a assinatura do presente Acordo.

Parágrafo Terceiro - O empregado poderá optar, por escrito e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, por tíquete alimentação (vale supermercado), sendo possível mudar de opção após o transcurso de 180 (cento e oitenta) dias, sendo aplicáveis a este todas as disposições constantes desta Cláusula e respectivos parágrafos.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE TRANSPORTE

As EMPRESAS fornecerão aos seus empregados Vale-Transporte, respeitados os direitos e limites estabelecidos pela Lei 7.418 de 16/12/85, regulamentada pelo Decreto nº. 95.247 de 17/11/87.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, as EMPRESAS pagarão aos seus beneficiários, importância igual ao seu último salário contratual, juntamente com as demais verbas rescisórias, auxílio este com características indenizatórias.

Parágrafo Único - As EMPRESAS poderão incluir em Apólice de Seguro de Vida, o auxílio funeral para custeio das despesas dele decorrentes, desde que a apólice de Seguro seja paga integralmente pelas EMPRESAS. Nesse caso, se as verbas rescisórias já tiverem sido pagas e com elas o Auxílio Funeral, ao receber o seguro, o beneficiário deverá restituir o valor pago a título de Auxílio Funeral ao Empregador, a fim de não se caracterizar recebimento em duplicidade.

AUXÍLIO CRECHE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - REEMBOLSO CRECHE

As EMPRESAS reembolsarão às suas empregadas mães, para cada filho, inclusive adotivos, de até 06 (seis) anos e 11 (onze) meses de idade, importância equivalente a **R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)**, condicionado à comprovação dos gastos com internamento em creche ou instituição análoga, de livre escolha da empregada. Quando o reembolso se der para o empregado casado ou convivente (União Estável), este deverá declarar, sob as penas da Lei, que tal benefício não é recebido pela mãe em outra empresa.

Parágrafo Primeiro - Será concedido o benefício na forma do *caput* aos empregados do sexo masculino que, sendo viúvos, solteiros ou separados, comprovadamente detenham a guarda do filho.

Parágrafo Segundo - O reembolso deverá cobrir integralmente as despesas efetuadas com o pagamento da creche de livre escolha do(a) empregada(o) ou outra modalidade de prestação de serviço desta natureza, para filhos menores de 6 (seis) meses de idade, conforme os termos da Portaria n° 671/2021 do Ministério do Trabalho e Previdência.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As EMPRESAS se comprometem a manter Apólice de Seguro de Vida com valor de indenização igual a, pelo menos, 10 (dez) vezes o valor do último salário contratual do trabalhador, limitado a **R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais)**.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As EMPRESAS complementarão, mensalmente, o benefício recebido da Previdência Oficial aos seus empregados com mais de 6 (seis) meses de empresa e afastados por acidente de trabalho ou doença, do 16º (décimo sexto) ao 195º (centésimo nonagésimo quinto) dia, no valor dos seus salários contratuais, até o valor máximo de **R$ 6.118,06 (seis mil, cento e dezoito reais e seis centavos)**, equivalente a 75% (setenta e cinco porcento) do teto previdenciário, aquele que for menor.

Parágrafo Primeiro - Na ocorrência de mais de um afastamento na vigência deste Acordo, este benefício estará limitado ao máximo de 180 (cento e oitenta) dias na sua totalidade.

Parágrafo Segundo - Não sendo conhecido o valor básico da Previdência, a complementação será feita com base em valores estimados. Eventuais diferenças serão objeto de compensação no pagamento imediatamente posterior.

Parágrafo Terceiro - As EMPRESAS poderão substituir este pagamento por seguro de que dê, no mínimo, as coberturas previstas, mantendo as condições que forem mais favoráveis.

Parágrafo Quarto - O pagamento referido nesta Cláusula deverá ocorrer juntamente com o dos demais empregados.

Parágrafo Quinto - A complementação abrange, inclusive, o 13º (décimo terceiro) salário.

Parágrafo Sexto - O prazo de carência de 6 (seis) meses é exigível somente no caso de doença.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DESPESAS DE VIAGENS

A EMPRESAS se comprometem a arcar com as despesas de viagens, antecipando parte delas, devendo o empregado prestar contas dentro da sistemática e prazos estipulados pelas EMPRESAS.

Parágrafo Único - Quando for utilizado o veículo de propriedade do empregado a serviço, o valor do reembolso pelo quilômetro rodado será de, pelo menos, 30% (trinta por cento) do valor do litro da gasolina, para os primeiros 500 (quinhentos) quilômetros rodados no mês e, pelo menos, 20% (vinte por cento) do valor do litro da gasolina para a quilometragem que exceder a 500 (quinhentos) quilômetros mensais (considerando o efeito cascata).

CONTRATO DE TRABALHO - ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES

NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Nos casos de readmissão de empregado para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS COM DEFICIÊNCIA

As EMPRESAS estabelecerão parcerias na obtenção de recursos para identificar, localizar, selecionar trabalhadores de modo que possam atender a legislação vigente relativo ao cumprimento da "Lei das cotas".

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - RESCISÕES CONTRATUAIS

As homologações deverão ser feitas conforme legislação vigente.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito, qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DISPENSA DE EMPREGADO EM ÉPOCA DE APOSENTADORIA

As EMPRESAS garantirão emprego ou recolhimento previdenciário aos empregados com mais de 4 (quatro) anos de trabalho na mesma empresa, e que estejam a menos de 2 (dois) anos do direito à aposentadoria e que, enquanto mantido o vínculo empregatício, tenham declarado previamente por escrito, e comprovado esta condição junto à área de Recursos Humanos, sendo que adquirido este direito, cessa a estabilidade.

Parágrafo Primeiro - Para efeito desta Cláusula, entende-se como direito à aposentadoria aquela que se dá em seus prazos mínimos legais, excetuando as aposentadorias especiais.

Parágrafo Segundo - Esta garantia não prevalecerá aos empregados demitidos por justa causa ou por meio de acordo entre as partes, com assistência da FENTEC.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CARTEIRA DE TRABALHO-ANOTAÇÕES

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de, até 48 (quarenta e oito horas).

Parágrafo Primeiro - A entrega de quaisquer documentos ao empregado deverá ser feita mediante recibo.

Parágrafo Segundo - O empregado estará obrigado a entregar sua CTPS, no prazo de, até 2 (dois) dias úteis, quando solicitado pelas EMPRESAS.

Parágrafo Terceiro - As EMPRESAS deverão anotar na CTPS a correta denominação referente às funções do cargo, não podendo adotar nomes que discrepem deste.

RELAÇÕES DE TRABALHO - CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO AFASTADO PELA PREVIDÊNCIA

Garantia de emprego ou salário ao empregado afastado pela Previdência Social por motivo de doença pelo prazo de 30 (trinta) dias contados do término do afastamento.

Parágrafo Único - Esta garantia será concedida por uma única vez durante a vigência deste Acordo, exceto para os casos de afastamento por cirurgia.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA À GESTANTE

Será garantido emprego ou salário à empregada gestante, desde o início da gestação até 30 (trinta) dias após o término do período de afastamento compulsório, ressalvados os casos de rescisão por justa causa, término de contrato a prazo determinado, pedido de demissão ou acordo entre empregado e empresa, sendo nesses dois últimos casos com assistência do Sindicato respectivo da empregada.

Parágrafo Único - A garantia prevista no *caput* é extensiva às empregadas que adotem criança com até 6 (seis) meses de idade ou que tenham abortado, pelo período de 60 (sessenta) dias, a partir da data de adoção devidamente comprovada ou da data do aborto.

JORNADA DE TRABALHO - DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DURAÇÃO SEMANAL DO TRABALHO

As EMPRESAS manterão, sem redução dos salários, jornada real de trabalho cuja duração semanal será 40 (quarenta) horas efetivas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Para os profissionais que presentemente trabalham ou venham a trabalhar fora da sede das EMPRESAS, compreendendo-se aqui tanto campo, canteiro de obras ou escritórios, bem como a sede de clientes das empresas convenentes, independentemente inclusive, da denominação de função ou cargo que é desempenhado pelo empregado, prevalecerá a jornada de trabalho praticada no local, respeitado o limite constitucional de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo Segundo - As horas de ausência na duração do trabalho semanal, inclusive as pontes de feriados, poderão ser compensadas com a prorrogação do horário de trabalho nos outros dias úteis.

FALTAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FALTA JUSTIFICADA

Quando houver compensação de horas, a ausência justificada por atestado médico será paga com base na jornada correspondente ao dia da ausência, excetuando-se as EMPRESAS que praticam o horário flexível.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BANCO DE HORAS

Pelo presente Acordo Coletivo de Trabalho e conforme permissivo legal, fica formado o Banco de Horas, que permite acumular saldo de horas positivas e negativas, quer pela prestação de serviços em jornadas extraordinárias de trabalho para atender necessidades contratuais do empregador, quer para atender ausências particulares dos empregados.

Parágrafo Primeiro - Esse banco de horas, terá como limite, o total de até 40h00/mês, positivas ou negativas, que se acumularão durante o período de 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, findo o qual deverá ser zerado a partir do mês subsequente, seja através do pagamento ou desconto do saldo de horas remanescentes, iniciando-se então novo período.

Parágrafo Segundo - O excedente às 40h00 no mês, deverá ser remunerado, se positivo, com o acréscimo percentual estabelecido neste Acordo Coletivo, ou, se negativo, descontado como hora normal, no mês seguinte ao de sua apuração.

Parágrafo Terceiro - Poderão as partes, empregado e empregador, se assim convier, negociar para que o saldo de horas possa ser transferido para um outro período de apuração. Se positivo, possa ser compensado em correspondente período de faltas, total ou parcial e na forma ordinária, ou, em se tratando de saldo negativo, seja descontado, também na forma ordinária, de uma só vez ou parceladamente.

Parágrafo Quarto - Salvo as exceções previstas no artigo 61 da CLT, ou acordo específico entre as partes e com anuência do Sindicato laboral, a jornada diária de trabalho não poderá ultrapassar o limite de 10h00, compreendendo-se nesse limite a compensação do sábado, objeto da duração semanal da jornada de trabalho.

Parágrafo Quinto - Ocorrendo rescisão contratual, as horas de saldo positivas, então existentes, serão remuneradas com o acréscimo conforme percentual estabelecido neste Acordo, ou descontadas como horas normais, se negativas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - REGISTRO ALTERNATIVO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As EMPRESAS poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, através de controles manuais, mecânicos e eletrônicos por meios digitais e geolocalização, conforme Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DE TRABALHO E ESCALA

Fica estabelecido, nos moldes do que autorizam os artigos 611-A e 611-B, parágrafo único, que as EMPRESAS poderão aplicar, a qualquer tempo, as escalas de trabalho, como as exemplificadas e apontadas abaixo, e o divisor aplicado para todas as escalas elencadas abaixo, será de 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

a) Escala 12 x 36, na qual será regulada integralmente pelo teor do artigo 59-A da CLT;

b) Escala 2 x 2, com jornadas de 12 horas;

c) Escala 3 x 3, com jornadas de 12 horas;

d) Escala 4 x 4, em turno fixo ou de revezamento, com jornadas diárias de até 12 horas;

e) Escala 4 x 2, em turno fixo ou de revezamento, com 44 horas semanais;

f) Escala 5 x 2, conjugado com 6 x 1 - semana espanhola, com 44 horas semanais;

g) Escala 6 x 2, em turno fixo ou de revezamento, com 44 horas semanais;

h) Escala 6 x 3, com 44 horas semanais;

i) Escala 6 x 4, com 44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro - As EMPRESAS poderão alterar a escala de trabalho do empregado, com a finalidade de adequar e melhor atender as necessidades operacionais, desde que o empregado seja comunicado previamente, conforme expressamente previsto em seu contrato individual de trabalho.

Parágrafo Segundo - Fica garantido dentro da jornada, 1 (uma) hora de intervalo para refeição e descanso. A não concessão ou concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, implicará no pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo Terceiro - A jornada realizada deverá ser obrigatoriamente anotada em controles manuais, mecânicos e eletrônicos por meios digitais e geolocalização, conforme portaria 671/2021.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DESCONTO PROPORCIONAL DO DSR

As EMPRESAS descontarão no DSR, na justa proporção, os dias ou horas injustificadamente não trabalhadas, respeitadas as políticas de compensações praticadas.

FÉRIAS E LICENÇAS

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - LICENÇA-MATERNIDADE E LICENÇA À MÃE ADOTANTE

Em atendimento ao preceito constitucional, as EMPRESAS concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo Único - A empregada ou empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção terá direito à licença-maternidade prevista no *caput* desta Cláusula, nos moldes do artigo 392-A da C.L.T. – Consolidações das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Além do disposto no artigo 131 e incisos, no artigo 473 e incisos, ambos da C.L.T. – Consolidação das Leis do Trabalho e, no artigo 6º § 1º e alíneas da Lei 605/49, os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos (o que for mais benéfico):

a) 03 (três) dias corridos, em virtude de falecimento do cônjuge, pais ou filhos;

b) 02 (dois) dias corridos, em virtude de falecimento de irmãos, sogros ou pessoas que, devidamente comprovado, vivam sob sua dependência econômica;

c) 03 (três) dias úteis em virtude de núpcias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - DIREITO A FÉRIAS

Fica estendido o direito de férias proporcionais a todos os integrantes da categoria que se demitirem das EMPRESAS antes de completarem 1 (um) ano de trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DE FÉRIAS

As férias não poderão ter início no período de 2 (dois) dias anteriores a feriado, fins de semana ou dia já compensado.

Parágrafo Único - Os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro não serão computados na contagem da duração das férias coletivas que os abranjam, gerando um crédito de 2 (dois) dias para os trabalhadores que se enquadrarem nesta condição.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR

CONDIÇÕES DE AMBIENTE DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA

As EMPRESAS manterão planos de Assistência Médica, coletivos ou individuais, excluída a Assistência Odontológica.

Parágrafo Único - As EMPRESAS constituídas após a data-base (1º de maio de 2025), ou que vierem a ser obrigadas ao cumprimento desta norma coletiva por motivo de reenquadramento sindical também após a data-base, que ainda não ofereçam este benefício deverão implementá-lo num prazo de 120 (cento e vinte) dias.

EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - UNIFORMES E EPIS

Os uniformes e roupas profissionais, quando exigidos, assim como os EPIs (Equipamentos de Proteção Individuais), serão fornecidos gratuitamente pelas EMPRESAS aos empregados.

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

As EMPRESAS aceitarão, para efeito de abono, os atestados médicos e odontológicos emitidos pelo órgão previdenciário competente e seus conveniados, por médicos do SUS, bem como os emitidos pelos serviços médicos do Plano de Saúde e seus credenciados.

Parágrafo Único - Tais atestados passarão obrigatoriamente, para fins estatísticos e avaliação, pelos serviços médicos das EMPRESAS.

READAPTAÇÃO DO ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - RETORNO AO TRABALHO/ALTA MÉDICA PROGRAMADA

Na hipótese de o trabalhador permanecer sem condições de saúde para assumir suas atividades laborais normais, assim atestado pelo médico do trabalho das EMPRESAS, estas orientarão o trabalhador a formular pedido de reconsideração da decisão junto ao INSS. Para tanto deverão fornecer ao trabalhador o laudo do médico do trabalho atestando o estado de saúde do empregado a fim de servir de subsídio ao pedido de reconsideração junto ao INSS.

Parágrafo Único - Caso seja negado pela 2ª (segunda) vez o pedido de reconsideração com o mesmo CID pela Previdência Social, o empregado deverá reassumir imediatamente suas atividades laborais na empresa, devendo esta arcar com o pagamento dos dias não remunerados pela Previdência Social, compreendidos entre o primeiro reencaminhamento até a data da efetiva reintegração na função.

RELAÇÕES SINDICAIS

SINDICALIZAÇÃO (CAMPANHAS E CONTRATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - INCENTIVO À SINDICALIZAÇÃO

As EMPRESAS, sempre que solicitadas, colocarão à disposição da FENTEC, por tempo previamente acordado, local e meio para sindicalização nos locais de trabalho.

REPRESENTANTE SINDICAL

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTE SINDICAL

As EMPRESAS concordam que os empregados que possuam mandato de Dirigentes Sindicais, poderão ausentar-se dos respectivos locais de trabalho para cumprimento das exigências relacionadas com as atribuições inerentes aos correspondentes cargos para os quais foram os mesmos eleitos, sem prejuízo dos seus vencimentos e dos demais benefícios decorrentes do Contrato de Trabalho.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - REPRESENTANTE SINDICAL

Permanece em vigor a figura do Representante Sindical nas mesmas EMPRESAS e nas mesmas condições vigentes, excetuando-se as empresas que possuam dirigentes sindicais em seu quadro de empregados.

DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/NEGOCIAL PROFISSIONAL

As EMPRESAS recolherão a FENTEC, a título de contribuição para custeio das negociações coletivas, o percentual de 4% (quatro por cento) do salário base do trabalhador, em respeito ao artigo 513, alínea "e", da Consolidação das Leis do Trabalho e, em estrita consonância com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1018459 - REPERCUSSÃO GERAL - TEMA 935, bem como aos termos da NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O recolhimento que trata o *caput* desta Cláusula deve ser feito na folha de pagamento do mês subsequente a assinatura do presente Acordo Coletivo de Trabalho, respeitando-se o limite de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), em atendimento ao disposto no artigo 462, da Consolidação das Leis do Trabalho, e deve ser repassado a FENTEC até o 5º (quinto) dia do mês subsequente em que o recolhimento fora efetuado, através de guia/boleto a ser solicitado via e-mail: fentec@fentec.org.br, acompanhado, obrigatoriamente, da relação nominal dos trabalhadores que sofreram o desconto e o respectivo valor descontado.

Parágrafo Segundo - É garantido ao trabalhador o direito de oposição ao desconto que deve ser exercido, impreterivelmente, dentro do prazo de 10 (dez) dias a contar da data de assinatura da presente norma, através de Carta de Oposição feita de próprio punho, de forma individualizada, contendo, obrigatoriamente, nome e CPF do trabalhador que está se opondo, bem como o nome, CNPJ e endereço da respectiva empresa. Esta manifestação deve ser enviada, individualmente, via Correios, com aviso de recebimento (AR), ao endereço da FENTEC contido no cabeçalho do presente Instrumento.

Parágrafo Terceiro - A FENTEC deverá fornecer às EMPRESAS, relação nominal dos trabalhadores que se opuseram ao desconto, no prazo de até 10 (dez) dias a contar do encerramento do prazo do exercício do direito de oposição previsto no Parágrafo Segundo.

Parágrafo Quarto - Caso haja desconto no qual o trabalhador entenda como indevido, este deverá encaminhar e-mail a fentec@fentec.org.br no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir do recebimento do salário no qual houve o desconto, informando o ocorrido e, para comprovar que fora indevido, deverá anexar ao e-mail a cópia da Carta de Oposição enviada, o canhoto do aviso de recebimento (AR) dos Correios e o holerite demonstrando o valor descontado.

Parágrafo Quinto - O atraso no recolhimento que consta do *caput* incidirá, em desfavor das EMPRESAS, multa de 2% (dois por cento), além da incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária pelo índice INPC.

Parágrafo Sexto - Em observância a NOTA TÉCNICA CONALIS/PGT nº 09, de 24 de outubro de 2024, emitida pelo Ministério Público do Trabalho por meio da Procuradoria-Geral do Trabalho e, Recomendação nº 213502.2024, embasada nas Orientações nºs 04 e 13 da CONALIS fica vedada às EMPRESAS por meio de seus departamentos pessoais ou respectivos escritórios de contabilidade, enviar Cartas de Oposição ao ente sindical (pessoalmente, via Correios e/ou de modo virtual), fornecer modelos, etc., de modo que devem se abster de coagir, estimular, auxiliar e/ou induzir o trabalhador a se opor ou resistir ao desconto das contribuições sindicais, legais, normativas ou negociadas. Tal conduta, constitui, em tese, prática antissindical que poderá ser alvo da medida administrativa ou judicial cabível.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - RENEGOCIAÇÃO

Caso ocorram alterações significativas no cenário econômico que interfiram diretamente nas regras estabelecidas no presente Acordo e/ou alteração na legislação salarial vigente, as partes se comprometem a renegociar as condições que restabeleçam o equilíbrio das relações trabalhistas.

Parágrafo Único - Independente de alterações supervenientes, fica garantida uma reunião semestral entre as partes, restritas, porém a avaliação do cumprimento do presente Acordo Coletivo.

DISPOSIÇÕES GERAIS REGRAS PARA A NEGOCIAÇÃO

APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - BENEFICIÁRIOS

São beneficiários do presente Acordo Coletivo de Trabalho todos os empregados das Empresas CONCREMAT no estado do Pará.

Parágrafo Único - Por ser a categoria preponderante com maior número de empregados, este acordo terá reflexos nas demais categorias que não abarquem algumas cláusulas constantes deste Acordo, principalmente no que tange as escalas de jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CERTIFICADO DE CURSOS

No ato da rescisão de contrato de trabalho, as EMPRESAS fornecerão ao empregado, desde que solicitado, declaração de cursos que este tenha concluído nas EMPRESAS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CARTA DE REFERÊNCIA

As EMPRESAS, nas demissões de empregados sem justa causa, e quando solicitada, se obrigam a entregar ao demitido uma Carta de Referência.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO DOS DIREITOS PARA OS EMPREGADOS EM UNIÃO HOMOAFETIVA

Fica assegurada aos empregados em união homoafetiva, a garantia de todos os direitos previstos no presente Instrumento, de forma a facilitar o resguardo dos interesses de seus companheiros (as) e dependentes habilitados perante a Previdência Social.

Parágrafo Único - O reconhecimento da união homoafetiva estável dar-se-á com o atendimento a iguais requisitos observados pela Previdência Social, consoante disciplina a Instrução Normativa INSS/PRES nº 128 de 28/03/2022.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - PRAZOS E MULTAS

As EMPRESAS se obrigam a cumprir rigorosamente os prazos estabelecidos na presente norma coletiva, sob pena de multa e outras penalidades fixadas neste instrumento nas cláusulas respectivas.

Parágrafo Único - Fica estabelecida multa equivalente a 5% (cinco por cento) calculada sobre o menor salário base aplicado nas EMPRESAS, no caso de descumprimento das cláusulas do presente Acordo Coletivo de Trabalho que envolva obrigação de fazer, por infração e por empregado, revertendo a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - PUBLICIDADE

As EMPRESAS concordam em divulgar através de seus quadros de aviso, sob a inteira responsabilidade da FENTEC, informativos que tratem de assuntos de interesse dos empregados, desde que eles sejam encaminhados formalmente para fixação, através do órgão de pessoal das EMPRESAS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - MUDANÇA DE LOCAL

Nos casos em que houver mudança de endereço das EMPRESAS, estas se obrigam a estudar formas que minimizem eventuais transtornos dela decorrentes, bem como efetuar comunicação prévia a FENTEC.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

E assim, por estarem plenamente de acordo, firmam o presente para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

Pará, 31 de julho de 2025.

WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891
Assinado de forma digital por WILSON WANDERLEI VIEIRA:19882351891

FENTEC - FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS
WILSON WANDERLEI VIEIRA
Presidente

SILVIA MAIRA DE SOUZA BODNARIUC:14869954893
Assinado de forma digital por SILVIA MAIRA DE SOUZA BODNARIUC:14869954893
Dados: 2025.08.04 14:32:50 -03'00'

SILVIA MAIRA DE SOUZA BODNARIUC
OAB/SP 160.420
Advogada - FENTEC

MARCELO MAXIMO DA COSTA:65186800678
Assinado de forma digital por MARCELO MAXIMO DA COSTA:65186800678
Dados: 2025.08.06 11:31:02 -03'00'

CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A
MARCELO MÁXIMO DA COSTA
Diretor

MARCELO MAXIMO DA COSTA:65186800678
Assinado de forma digital por MARCELO MAXIMO DA COSTA:65186800678
Dados: 2025.08.06 11:31:39 -03'00'

CONCREMAT ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LIMITADA
MARCELO MÁXIMO DA COSTA
Diretor

MARCELO MAXIMO DA COSTA:65186800678
Assinado de forma digital por MARCELO MAXIMO DA COSTA:65186800678
Dados: 2025.08.06 11:32:01 -03'00'

CONCREMAT ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A
MARCELO MÁXIMO DA COSTA
Diretor